



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 150-66.2016.6.02.0030, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.211**  
(05/06/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 150-66.2016.6.02.0030.

RECORRENTE: NAZIO DA SILVA.

ADVOGADOS: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB/AL nº 9.008) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. INTIMAÇÃO REALIZADA PARA ESCLARECIMENTOS E COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TSE. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 150-66.2016.6.02.0030, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Nazio da Silva**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 21/22, o Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da não apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, bem como pela não comprovação das doações estimáveis em dinheiro.

Em suas razões recursais (fls. 29/32), o Recorrente alega que seria exagerado desaprová-las por inércia na entrega de extratos bancários, razão pela qual sustenta que *“nada obsta que com a juntada com esta peça dos extratos bancários, único documento faltante na prestação de contas, tal fiscalização possa, enfim, ser devidamente realizada.”*

Assim, apresenta extratos bancários com o presente Recurso (fls. 33/34) e requer o seu provimento, com a conseqüente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 150-66.2016.6.02.0030, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 30ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da não apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, bem como pela não comprovação das doações estimáveis em dinheiro.

Conforme relatado, o Recorrente apenas se insurge quanto à ausência de extratos bancários, alegando que não seria motivo apto a ensejar a rejeição de suas contas de campanha, apresentando alguns extratos com o presente Recurso (fls. 33/34).

Quanto ao tema, dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta, cumulativamente**:

(...)

II - **pelos seguintes documentos**:

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato** e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa forma, a norma de regência **exige** que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários da conta aberta em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha, o que não foi observado pelo Recorrente no presente caso.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o candidato Recorrente foi regularmente intimado do Parecer Técnico Conclusivo que apontou a falha acima referida (fls. 11/13). Contudo, quedou-se inerte, conforme comprova a certidão de fl. 14.

Por ocasião do presente Recurso, o Recorrente alega ser possível a juntada dos extratos bancários não apresentados tempestivamente, a fim de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 150-66.2016.6.02.0030, Classe 30**

que, agora, essa Justiça Especializada possa, “*enfim*”, realizar a devida fiscalização contábil.

Entretanto, entendo que tais provas são defesas ao candidato, uma vez que não cabe a juntada de novos documentos em sede de Recurso, notadamente quando lhe foi franqueada a devida oportunidade de fazer provas de suas alegações.

Destaque-se que a prestação de contas tem natureza judicial e, portanto, submete-se aos fenômenos preclusivos próprios da relação processual. Logo, a inércia do candidato diante da sua regular intimação para sanar as falhas apontadas no Parecer Conclusivo importa em preclusão consumativa da sua faculdade processual, não cabendo mais ao Recorrente pretender a reabertura da instrução do feito já na fase recursal.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 43/45, arremata:

Nos termos da jurisprudência do TSE só é admitida a juntada de documentos após a sentença, nos processos de prestação de contas, caso o candidato não tenha sido intimado para sanar as irregularidades.

(...)

Ressalte-se, ademais, que a juntada dos extratos bancários somente na fase recursal impossibilita a sua análise pela equipe técnica da Justiça Eleitoral, embaraçando a fiscalização que deve ser exercida sobre as contas de campanha eleitoral.

Devo registrar que, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que não cabe a apresentação de documentação em sede de recurso, salvo se **não** houve a oportunidade de juntada quando o processo de prestação de contas se encontrava em primeiro grau. Nesse sentido, apresento alguns precedentes daquela Corte Superior:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.**

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 150-66.2016.6.02.0030, Classe 30**

**2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.**

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670 - GOIÂNIA – GO, Acórdão de 01/08/2016, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE, t. 188, **Data 29/09/2016**, p. 69). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURE NACIONAL.

**1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.**

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869 - BELO HORIZONTE – MG, Acórdão de 13/09/2016, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJE, **Data 30/09/2016**). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 150-66.2016.6.02.0030, Classe 30**

controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227 - SANTA JULIANA – MG, Acórdão de 30/04/2015, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE, t. 100, Data 28/05/2015, pp. 167/168). (Grifei).

Por outro lado, entendo que não há que se cogitar da aplicação ao presente caso do **art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)**, que faculta aos partidos políticos a juntada a qualquer tempo de documentos em prestação de contas anual, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar as contas.

Afinal, conforme previsto no **art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, que regulamenta a referida lei quanto ao dever dos partidos prestarem contas anuais, essa faculdade "*não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado*".

Nesse diapasão, penso ser inaplicável à espécie a faculdade prevista no **art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95**, notadamente porque houve preclusão da possibilidade do Recorrente juntar documentos com o presente Recurso, uma vez que, mesmo regularmente intimado, manteve-se inerte quanto à necessidade de apresentação de esclarecimentos e documentos aptos a sanar as falhas apontadas em sua prestação de contas.

Por fim, ressalto que o Recorrente deixou de infirmar fundamento da sentença que desaprovou suas contas, visto que não se insurgiu da outra falha descrita na decisão atacada, que aponta a ausência de esclarecimentos e comprovação das doações estimáveis em dinheiro recebidos de pessoas físicas, o que, também, configura irregularidade grave.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 150-66.2016.6.02.0030, Classe 30

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pelo Recorrente, penso que as falhas remanescentes na presente prestação de contas configuram irregularidades graves e comprometem a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 150-66.2016.6.02.0030**

**Prot. 49.081/2016**

**ORIGEM: IGREJA NOVA - AL**

**JULGADO EM:** 05/06/2017 (SESSÃO Nº 43/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.211, de 5/6/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 150-66.2016.6.02.0030, Classe 30**

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12211 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 102, em 07/06/2017, à(s) fl(s). 7. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS